



Processo: 446/2024 - Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 446/2024, foi aberto como **de autoria do Ilustre Vereador ANTÔNIO CARLOS HELVÉCIO** e DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA "GENILÇA FERREIRA DE SOUZA", NA LOCALIDADE DO GOMES, NESTE MUNICÍPIO, com protocolo na CMI datado em 05 de agosto de 2024, e publicidade na 25ª Sessão Ordinária de 2024, com posterior conclusão para opinamento jurídico.

Como de costume, registra-se que a manifestação desta Procuradoria encontra limite na estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e oportunidade, característico do poder discricionário da Administração Pública.

Também é oportuno registrar que projetos dessa natureza tendem a ser simplificados e podem constituir demanda com parecer jurídico padronizado, pois bastam preencher os requisitos para submeter a aprovação desburocratizada, privilegiando os princípios da eficiência e celeridade.

Embora tenha observado o rito e formalidades do processo legislativo, ausentes eventuais vícios de competência na iniciativa, presente na instrução processual a justificativa devida, mas, salvo equívoco, **não consta nos autos a juntada de imagens do local, nem mapa com identificação da rua por destaque visual (tarja em linha)**, que poderia ser apresentado, como de costume, por meio da ferramenta gratuita, que disponibiliza imagens via satélite, denominada Google Earth, ou seja, o processo ainda merece adequação.

Da análise da proposição se extrai que:

O artigo 1º prevê a denominação de **uma rua que tem identificação de onde se inicia, mas não tem indicação de onde termina, inclusive não apresenta referências do local**, nem referências de vias ou prédios públicos consolidados, o que embora, isoladamente, não seja um impedimento ao prosseguimento do feito com a devida vênua, o contexto dos autos fragiliza a melhor identificação da rua a ser denominada.

Também se extrai dos autos que, certamente por equívoco, o projeto está **protocolado como iniciativa do Nobre Vereador Antônio Carlos Helvécio, mas no corpo da minuta do projeto de lei consta o nome do Nobre Vereador Erasto da Costa Rocha.**

Em síntese, considerando a precariedade dos documentos e informações que nos autos constam, para viabilizar a inequívoca identificação da rua a ser denominada, e ainda o equívoco que pode confundir a autoria do projeto, se na análise das comissões devidas também não forem identificados elementos capazes de suprir a ausência dos documentos e informações, deve o processo ser saneado antes do seu





regular prosseguimento.

Não obstante, em aproveitamento do ato, homenageando o princípio da celeridade, da economia processual e da eficiência, **após a regularização processual**, com a juntada dos documentos e informações complementares sugeridos por essa procuradoria, em especial imagem fotográfica da rua e imagem de mapa panorâmico com apontamento preciso da rua, e a correção da autoria no corpo do projeto de lei, **não há necessidade dos autos retornarem à esta procuradoria**, merecendo prosseguimento mediante apreciação da comissão competente, **razão pela qual, com as retificações que satisfazem os apontamentos supra, opino pelo regular prosseguimento do feito**, para que, após exauridas as etapas processuais cabíveis, seja submetido à apreciação dos Nobres Edis.

São as considerações desta Procuradoria Jurídica que recomenda o ajuste para apreciação e posterior votação pelos Nobres Edís, observando que o quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno da CMI, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será de maioria simples como número mínimo de votos para aprovação da matéria.

De forma conclusiva essa Procuradoria Jurídica Opina que, uma vez observada as disposições legais pertinentes a matéria e os apontamentos jurídicos retromencionados, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito.

Itapemirim-ES, 16 de agosto de 2024.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

